



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720556/2013-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.760 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NEOENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do processo na DIPRO, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 16682.720160/2012-29, retornando, em seguida, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 32/38) para exigência de multa isolada de 50% no valor de R\$ 18.866.812,52 capitulada no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea d da Lei nº 12.249/2010, oriunda das declarações de compensações não homologadas ou parcialmente homologadas.

Cientificado em 24/04/2013 (fls. 40/41), a Recorrente a apresentou impugnação em 10/05/2013 (fls. 44/80), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

- a) Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada prevista nos §§ 14 a 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, em virtude de não homologação das 10 DCOMP apresentadas, formalizadas no processo administrativo nº 16682.720160/2012-29;*
- b) De início, afirma ser inconstitucional a base legal atribuída pelo fisco para a lavratura do auto de infração (artigo 74 da Lei nº 9.430/1997, §§ 14 a 17), pois infringe o princípio constitucional do Devido Processo Legal, bem como ausência de razoabilidade e também ao direito de petição;*
- c) Ora, ainda que se admitisse a constitucionalidade do referido dispositivo legal embasador do auto de infração, decerto que a multa isolada somente poderia ter sido lavrado quando do efetivo trânsito em julgado da decisão que não homologou as compensações levadas a efeito pela impugnante no processo administrativo nº 16682.720160/2012-29;*
- d) Isto porque, no caso da impugnante, ainda não houve decisão do CARF acerca do Recurso Voluntário apresentado, em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sendo que o mérito ainda se encontra indefinido;*
- e) Ressalta ainda que há conexão entre o processo relativo à exigência da multa isolada e o processo onde constam as DCOMP não homologadas ou parcialmente homologadas, o qual se encontra no CARF ainda para relatar;*
- f) Reitera ainda os principais argumentos já utilizados quando da apresentação de defesa nos autos relativos à manifestação de inconformidade (processo administrativo nº 16682.720160/2012- 29), e que, atualmente, encontra-se no âmbito do CARF;*
- g) Anexa ainda jurisprudência emanada em casos relativos a outros processos examinados no âmbito da DRJ e que tiveram outros deslindes, sem que fosse o objeto da demanda que ora se analisa;*
- h) Nesse sentido, requer seja julgado improcedente o lançamento, uma vez que a cobrança de multa isolada em virtude da simples não homologação das compensações sem decisão final transitada em julgado, viola o direito de petição previsto na Constituição Federal; alternativamente, seja determinado o sobrestamento do processo até a decisão final a ser prolatada no processo administrativo nº 16682.720160/2012-29, em virtude da relação de prejudicialidade entre os casos; ou seja determinada a reunião deste processo àquele em que se encontra no CARF, de nº 16682.720160/2012-29, para que seja prolatada decisão conjunta.*

Sobreveio a decisão de primeira instância em que, por unanimidade de votos, não acolheram a impugnação com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até a sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CONTECIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ISOLADA. PROCEDÊNCIA. É cabível a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação indeferido ou indevido.

INEXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESPACHO DECISÓRIO. Não é necessário a decisão definitiva dos despachos decisórios que consideraram indevidos os pedidos de ressarcimento/compensação na esfera administrativa para a lavratura do auto de infração.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibilidade jurídica do pedido em nada interfere no pleito, haja vista que a aplicação da infração é decorrência de dispositivo legal, segundo o qual a multa isolada de 50% será aplicada sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento/compensação indeferido ou indevido.

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O direito fundamental de petição foi exercido plenamente pela contribuinte ao protocolizar o seu pedido de ressarcimento em formulário, que, tendo sido considerado indevido, ensejou a aplicação da multa determinada no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Em 06.08.2013, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 1.281). Em 08.08.2013, protocolou o recurso voluntário de fls.1.210-1.248, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araújo - Relator

O Auto de Infração objetiva exigência de multa isolada de 50% no valor de R\$ 18.866.812,52 capitulada no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea d da Lei nº 12.249/2010, oriunda das declarações de compensações não homologadas ou parcialmente homologadas.

As declarações de compensação não homologadas e/ou homologadas parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui discutida, são objeto do processo administrativo nº 16682.720160/2012-29, sendo que, atualmente referido processo aguarda julgamento do recurso voluntário¹.

¹ Andamento processual realizado em 05.03.2018.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Processo nº 16682.720556/2013-57
Resolução nº **3302-000.760**

S3-C3T2
Fl. 1.633

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processo nº 16682.720160/2012-29, que trata da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo na DIPRO, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 16682.720160/2012-29, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Walker Araujo